

NOTA CONJUNTA DOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA E DOS PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL EM DEFESA DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA FIXAR ALÍQUOTAS DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2021.

Os Secretários de Fazenda e os Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em face do julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal – STF em que se discute a possibilidade de o Judiciário reduzir as alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação subtraindo drasticamente a arrecadação dos Estados, manifestam-se nos termos a seguir:

Tendo em vista o julgamento do **Recurso Extraordinário 714.139/SC**, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que está sendo realizado pelo Plenário Virtual do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF e com previsão de término no dia 12/02/21 (sexta-feira), o **COMSEFAZ – COMITÊ NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL** e o **CONPEG – COLÉGIO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**, dada a relevância da matéria que impactará diretamente nas contas públicas estaduais, defendem que se faz imperioso que seja reafirmada a alargada jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal que assegura a incolumidade do **pacto federativo** primando sempre pela separação e independência dos Poderes (art. 2º, CRFB/88), uma vez que no Recurso Extraordinário em tela a grande discussão versa sobre a possibilidade de o Judiciário reduzir as alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação atuando como legislador positivo invadindo, por consequência, a competência constitucional atribuída aos Estados e ao Distrito Federal.

As Unidades Federadas são entes autônomos justamente em decorrência da capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação. Essa referida **autonomia** se dá nos limites de suas competências constitucionalmente definidas, delimitadas e asseguradas.

A instância essencial da categoria federativa é a sua envergadura fiscal. O Federalismo Fiscal diz o equilíbrio e a suficiência de haveres e deveres pelos entes agremiados. No tocante às receitas disponíveis,

a Constituição distinguiu diametralmente a União das demais esferas federativas. Além dos tributos indiretos e sobre o patrimônio a todas estendidas, superdotou-a de uma prodigalidade de bases de incidência dentre as que sobreleva-se a renda, o estrato de receitas tributárias de maior volume entre as economias mais avançadas do mundo. Aquinhou-a, ainda, com competências que podem ser exercidas extraordinariamente, para que não fossem escassas as ferramentas institucionais nas contingências e crises que são capítulos rotineiros do sistema econômico.

Municiando os entes de forma tão dessemelhante, quando projetou o princípio da seletividade da principal receita própria estadual, o ICMS, tratou de particularizá-lo em relação à forma com que o lançou à União. As balizas opostas a uma alternativa em meio à copiosidade de opções de tributar do Ente Federativo Central culminaram na previsão de que ele *deverá* observar a seletividade. Já para o ente que é privado de tal arsenal de recursos, o princípio se cristalizou no texto constitucional como uma faculdade dos poderes estaduais, a se adequar às possibilidades fáticas que o desenlace histórico federalismo fiscal conceder. Que têm sido áridas como evidencia a sucessão de Planos de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal sendo editados e recondicionados pelo Congresso Nacional. As próprias reconfigurações que a cartografia financeira do país experimentou nas últimas duas décadas consolidaram essa perspectiva quando se subtraiu aos estados e municípios a possibilidade de ferramentas creditícias como a emissão de título de dívida, variável administrativa vigorosa para a administração do interesse público, mas que anos depois da edição da Constituição se tornou monopólio da União.

Essa plethora de razões fecundou o entendimento neste sentido do Judiciário Estadual catarinense em 1ª e 2ª Instâncias.

Os Estados e o Distrito Federal expressam sua preocupação com as contas dos entes estaduais (e municipais, que igualmente coparticipam dessas receitas), dado o efeito devastador do que entendem como um inconstitucional rebaixamento federativo. Com o que acontecerá com serviços públicos essenciais que estarão comprometidos ante a vertiginosa queda da arrecadação do principal tributo estadual: o ICMS.

O quadro em anexo, com dados fornecidos pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, assinala a dimensão da perda de receita das unidades federadas.

A eventual definição de alíquota do ICMS pelo Poder Judiciário provocaria aos Estados um **impacto de 26,661 bilhões de reais por ano**, colapsando as contas públicas estaduais, razão pela qual o COMSEFAZ e o CONPEG, com a subscrição de todos os Secretários de Fazenda e dos Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, **pugnam pelo acolhimento da tese** defendida pelo Estado de Santa Catarina no sentido de que **“cabe ao legislador estadual fixar as alíquotas do ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação, sendo defeso ao Poder Judiciário modificar a alíquota em função do princípio da seletividade tributária”**.

Secretários de Fazenda dos Estados

Rafael Tajra Fonteles

Presidente do COMSEFAZ
Secretário da Fazenda do Estado do Piauí

Rômulo Grandidier

Secretário de Estado da Fazenda do Acre

George André Palermo Santoro

Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas

Josenildo Santos Abrantes

Secretário de Estado da Fazenda do Amapá

Alex Del Giglio

Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas

Manoel Vitório da Silva Filho

Secretário da Fazenda do Estado da Bahia

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro

Pacobahyba

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

André Clemente Lara De Oliveira

Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal

Procuradores-Gerais dos Estados

Rodrigo Maia Rocha

Presidente do CONPEG
Procurador Geral do Maranhão

João Paulo Setti Aguiar

Procurador Geral do Acre

Francisco Malaquias

Procurador Geral de Alagoas

Narson Galeno

Procurador Geral do Amapá

Jorge Henrique de Freitas Pinto

Procurador Geral do Amazonas

Paulo Moreno Carvalho

Procurador Geral da Bahia

Juvêncio Vasconcelos Viana

Procurador Geral do Ceará

Ludmila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho

Procuradora Geral do Distrito Federal



Rogelio Pegoretti Caetano Amorim

Secretário de Estado da Fazenda do Espírito Santo

Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Secretária de Economia de Goiás

Marcellus Ribeiro Alves

Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão

Rogério Luiz Gallo

Secretário de Estado da Fazenda de Mato Grosso

Felipe Mattos de Lima Ribeiro

Secretário de Estado da Fazenda de Mato Grosso do Sul

Gustavo de Oliveira Barbosa

Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais

René De Oliveira e Sousa Júnior

Secretário de Estado da Fazenda do Pará

Marialvo Laureano dos Santos Filho

Secretário de Estado da Fazenda da Paraíba

Renê de Oliveira Garcia Junior

Secretário do Estado da Fazenda do Paraná

Décio José Padilha da Cruz

Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco

Guilherme Macedo Reis Mercês

Secretário de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro

Carlos Eduardo Xavier

Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte

Marco Aurelio Santos Cardoso

Secretário do Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul

Luis Fernando Pereira da Silva

Secretário de Estado de Finanças de Rondônia

Rodrigo Francisco de Paula

Procurador Geral do Espírito Santo

Juliana Pereira Muniz Prudente

Procuradora Geral de Goiás

Francisco de Assis da Silva Lopes

Procurador Geral de Mato Grosso

Fabiola Marquetti Sanches Rhaim

Procurador Geral de Mato Grosso do Sul

Sergio Pessoa de Paula Castro

Procurador Geral de Minas Gerais

Ricardo Nasser Sefer

Procurador Geral do Pará

Fabio Andrade Medeiros

Procurador Geral da Paraíba

Leticia Ferreira da Silva

Procuradora Geral do Paraná

Ernani Varjal Medicis Pinto

Procurador Geral de Pernambuco

Plínio Clérton Filho

Procurador Geral do Piauí

Bruno Teixeira Dubeux

Procurador Geral do Rio de Janeiro

Luiz Antônio Marinho

Procurador Geral do Rio Grande do Norte

Eduardo Cunha da Costa

Procurador Geral do Rio Grande do Sul

Maxwel Mora de Andrade

Procurador Geral de Rondônia



Marcos Jorge de Lima

Secretário de Estado da Fazenda de Roraima

Paulo Eli

Secretário do Estado da Fazenda de Santa Catarina

Henrique de Campos Meirelles

Secretário de Estado da Fazenda de São Paulo

Marco Antônio Queiroz

Secretário de Estado da Fazenda de Sergipe

Sandro Henrique Armando

Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins



Jean Pierre Michetti

Procurador Geral de Roraima

Allison de Bom de Souza

Procurador Geral de Santa Catarina

Maria Lia Pinto Porto Carona

Procuradora Geral de São Paulo

Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Procurador Geral de Sergipe

Nivair Vieira Borges

Procurador Geral do Tocantins



ANEXO

IMPACTO DA DEFINIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA ALÍQUOTA DO ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

(Preços de 2019 - em milhões de R\$)

UF	Telecomunicações		Energia		Perda Total		Arrecadação ICMS 2019	% de Perda
AC*	R\$	24	R\$	23	R\$	47	R\$ 1.413	3,33%
AL	R\$	100	R\$	73	R\$	173	R\$ 4.208	4,11%
AM	R\$	171	R\$	316	R\$	487	R\$ 10.039	4,85%
AP	R\$	23	R\$	-	R\$	23	R\$ 945	2,46%
BA	R\$	377	R\$	1.072	R\$	1.449	R\$ 24.718	5,86%
CE	R\$	242	R\$	468	R\$	710	R\$ 13.152	5,40%
DF	R\$	344	R\$	148	R\$	492	R\$ 8.182	6,01%
ES	R\$	154	R\$	446	R\$	600	R\$ 11.452	5,24%
GO	R\$	479	R\$	1.177	R\$	1.656	R\$ 17.126	9,67%
MA	R\$	127	R\$	33	R\$	160	R\$ 7.883	2,03%
MG	R\$	1.049	R\$	2.026	R\$	3.075	R\$ 51.945	5,92%
MS	R\$	135	R\$	33	R\$	167	R\$ 10.048	1,66%
MT	R\$	176	R\$	602	R\$	779	R\$ 13.366	5,83%
PA	R\$	276	R\$	468	R\$	745	R\$ 12.250	6,08%
PB	R\$	163	R\$	381	R\$	544	R\$ 5.904	9,21%
PE	R\$	260	R\$	499	R\$	759	R\$ 17.939	4,23%
PI	R\$	101	R\$	189	R\$	290	R\$ 4.489	6,46%
PR	R\$	800	R\$	2.300	R\$	3.100	R\$ 31.503	9,84%
RJ	R\$	909	R\$	1.410	R\$	2.319	R\$ 37.015	6,26%
RN	R\$	113	R\$	129	R\$	242	R\$ 5.725	4,23%
RO	R\$	99	R\$	41	R\$	140	R\$ 4.013	3,49%
RR	R\$	19	R\$	-	R\$	19	R\$ 1.117	1,69%
RS	R\$	1.010	R\$	2.250	R\$	3.260	R\$ 35.743	9,12%
SC	R\$	344	R\$	1.150	R\$	1.494	R\$ 23.370	6,39%
SE	R\$	71	R\$	119	R\$	190	R\$ 3.548	5,36%
SP	R\$	1.190	R\$	2.400	R\$	3.590	R\$ 149.774	2,40%
TO	R\$	49	R\$	101	R\$	150	R\$ 3.020	4,98%
TOTAL	R\$	8.805	R\$	17.856	R\$	26.661	R\$ 509.886	5,23%

Fonte: Dados informados pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e Distrito Federal.

*Foi utilizada a média percentual da região para estimar as perdas do estado do AC.